



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053168-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRENO PABLO MACHADO BONETI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053168-09.2025

AGRAVANTE: Breno Pablo Machado Boneti

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Suspensão da conta no Instagram. Pedido de tutela de urgência “inaudita altera parte” para reativação. Liminar indeferida. Necessidade de formação do contraditório. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.563

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Maria Carolina de Mattos Bertoldo, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, que indeferiu a tutela antecipada para imediato restabelecimento da conta do Autor na rede social Instagram.

Insurge-se o Autor, alegando que utiliza seu perfil (“Boneti Store”), na rede social Ré, para divulgação de sua loja de roupas e que a suspensão se deu de forma arbitrária, sem qualquer justificativa ou aviso. Assevera não haver infringido os Termos de Uso da plataforma. Notícia que

seguiu todas as orientações da Ré, nas páginas de suporte, porém não obteve qualquer esclarecimento. Pugna pela concessão do efeito ativo.

O efeito ativo foi indeferido.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

O Autor é usuário da plataforma *Instagram* e usa seu perfil para divulgar sua loja de roupas. Diz que sua conta foi suspensa sem comunicação prévia ou qualquer justificativa. Pede tutela de urgência para imediata reativação da conta, sob pena de multa diária.

O indeferimento da antecipação de tutela deve ser mantido.

Prescreve o art. 300 do CPC que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; (c) reversibilidade da medida.

No caso, ainda que o Autor sustente a

regularidade de seu comportamento, o pedido está amparado em alegações insuscetíveis de demonstração pela prova juntada aos autos, demandando a regular instrução do feito, com a oitiva da parte contrária.

Em síntese, afigura-se necessária a formação da relação jurídica processual, com a resposta da parte adversa, para melhor análise dos reais motivos que levaram a Ré a suspender a conta do Autor.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Rede social. Bloqueio de perfil na plataforma da ré (Instagram). Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória a fim de comprovar o abuso da agravada. Periculum in mora que não se verifica. Decisão mantida. Recurso não provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2395930-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“*Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Pedido de tutela de urgência visando compelir a ré a restituir o perfil da plataforma Instagram. Concessão inaudita*

altera parte. Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado neste momento de cognição sumária. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342056-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator